

I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

Sergio Luiz de Castilhos¹

A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA RELAÇÃO ENTRE PARTICULARES

O presente resumo tem por objetivo fazer uma abordagem sobre a possibilidade de aplicação dos direitos fundamentais na relação entre particulares. Assim, será analisada a relação entre os direitos fundamentais e os particulares, com a abordagem da eficácia direta ou indireta que abrangem o tema. Por fim, será analisada a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, a possibilidade de sua aplicação na relação entre particulares e a situação na jurisprudência.

Sarlet (2000, p. 121) refere que setores importantes da doutrina com matriz liberal defendem a inviabilidade de se aplicarem os direitos fundamentais diretamente às relações jurídicas entre particulares. Por outro lado, outros defendem que os direitos fundamentais podem ser invocados tanto nas relações jurídicas entabuladas em desfavor do Estado quanto naquelas articuladas entre particulares. Ambas as posições, lembra o autor, ainda comportam uma quantidade indeterminada de variações teóricas.

Lembra Sarlet (2000, p. 149) que:

Tendo os direitos fundamentais sido concebidos e afirmados para tutelar a dignidade e a autonomia humana em suas diversas dimensões, não há como defender, do ponto de vista lógico, que estes são aplicáveis apenas em relação às violações operadas pelo poder público.

Para Pereira (2006, p. 180) “na teoria constitucional contemporânea, há relativo consenso no sentido de admitir alguma forma de incidência dos direitos fundamentais nas relações entre pessoas privadas”. As concepções que negam qualquer forma de vinculação dos particulares aos direitos fundamentais encontram, no mundo jurídico, cada vez menos eco, repercutindo hoje uma abordagem mais ideológica do que descritiva do ordenamento.

Para Pereira (2006, p. 186), os direitos fundamentais são, em tese, passíveis de serem aplicados às relações privadas, ficando ao encargo do intérprete articular a extensão de sua

¹ Mestrando do Curso de Mestrado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul/UNISC. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Professor de Direito Processual do Trabalho e Teoria Geral do Processo na Universidade da Região da Campanha-URCAMP-Bagé. Advogado. E-mail: Castilhos.sl@brturbo.com.br.

I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

incidência por intermédio dos recursos hermenêuticos tradicionais, mas considerando ainda a proteção constitucional da autonomia privada.

Pereira, (2006, p. 180) refere que a jurisprudência do STF vem se orientando no sentido de admitir a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, sem que o tema, por enquanto, tenha sido objeto de exame mais aprofundado, senão vejamos:

EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. RE 201819 / RJ - RIO DE JANEIRO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

Tema de alta relevância no que pertine ao estudo da possibilidade de incidência dos direitos fundamentais na relação entre particulares é a questão que envolve a eficácia desses direitos.

Refere Sarlet (2000, p. 110) que:

Sob o prisma material, cuida-se de abordar a problemática da existência, ou não, de uma vinculação dos sujeitos particulares aos direitos fundamentais, bem de verificar qual a amplitude e o modo desta vinculação, ao passo que, pelo prisma processual, se estará tratando, em princípio, dos meios processuais para tornar efetivos os direitos fundamentais nas relações interprivadas, assumindo destaque, neste contexto, o problema da possibilidade de o particular, via ação judicial, opor-se diretamente a eventual violação de direito fundamental seu por parte de outro particular.

Para Reis (p. 112/113) os defensores da eficácia indireta dos direitos fundamentais nas relações que envolvem particulares, ao advogarem que tais direitos devem ingressar no direito privado através de cláusulas gerais e que tais direitos só podem incidir na seara das relações privadas na medida em que autorizados pelo legislador ordinário, almejam, na verdade, evitar o esbulho da função legislativa pelo julgador.

E prossegue o autor (p. 113) lembrando que a partir do reconhecimento da eficácia irradiante dos direitos fundamentais e, por conseguinte, do entendimento de que esse direitos, para além de vincularem os poderes públicos, vinculam de forma direta também os particulares – o que impõe a análise do caso concreto - , dá-se uma ampliação quantitativa e qualitativa do espaço reservado à interpretação jurídica e ao intérprete.

O presente artigo tem por objetivo fazer uma abordagem sobre a possibilidade de aplicação dos direitos fundamentais na relação entre particulares. Será analisada a relação entre os direitos fundamentais e os particulares, com a abordagem da eficácia direta ou indireta que abrangem o tema. Por fim, será analisada a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, a possibilidade de sua aplicação na relação entre particulares e a situação na jurisprudência.

O presente artigo é desenvolvido através da técnica da consulta bibliográfica e da pesquisa em sítios na internet.

Conforme se constatou ao longo desse trabalho, os direitos fundamentais são, em tese, passíveis de serem aplicados às relações privadas, ficando ao encargo do intérprete articular a extensão de sua incidência por intermédio dos recursos hermenêuticos tradicionais, mas considerando ainda a proteção constitucional da autonomia privada.

I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

A jurisprudência do STF vem se orientando no sentido de admitir a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, sem que o tema, por enquanto, tenha sido objeto de exame mais aprofundado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28DIREITOS+FUNDAMENTAIS+RELA%C7%D5ES+ENTRE+PARTICULARES%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jvtwchu>> Acesso em 09 de setembro de 2014.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a Aplicação das Normas de Direito Fundamental nas Relações Jurídicas entre Particulares. In: BARROSO, L. R. (Org.). *A nova interpretação constitucional. Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

REIS, Jorge Renato dos. *A constirucionalização do direito privado e suas implicações ao poder judiciário*: uma análise da ampliação da função jurisdicional em matéria de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. In: REIS, J. R.; CERQUEIRA, K. L. (Org.). INTERCECÇÕES JURÍDICAS ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO. Santa Cruz do Sul: IPR, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Constituição Concretizada. Construindo pontes com o público e o privado*. In: SARLET, I. W. (Org.). Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2000.